



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)

CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)

MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)

NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)

	<p>VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO) NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO) WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO) MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER (ADVOGADO) FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH (ADVOGADO) NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO) DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO) DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO) ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO) RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO) LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO) FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO) LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO) EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO) CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO) ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO) ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO) TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO) ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO) MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO) ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO) IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO) DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO) CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO) BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9455928795	10/05/2022 20:41	Petição	Petição
9455928951	10/05/2022 20:41	Samarco - 1.018 AI Multas Administrativas 10.05.2022 v. limpa(16447188.1)	Petição
9455929797	10/05/2022 20:41	Doc. 01.1 - Agravo de Instrumento - Protocolo	Documento de Comprovação
9455930195	10/05/2022 20:41	Doc. 01.2 - Agravo de Instrumento - Protocolo	Documento de Comprovação
9455927450	10/05/2022 20:41	Doc. 01.3 - Distribuição	Documento de Comprovação

Petição e documento em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos n. 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018, *caput*, do Código de Processo Civil (“CPC”), informar a **INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em face da r. decisão de ID n. 9122733131 (“Decisão Agravada”).

1. O referido recurso foi autuado sob o n. 1025588-86.2022.8.13.0000 (“Agravo de Instrumento”) e distribuído à 21ª Câmara Cível Especializada do



E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (“TJMG”), conforme comprovante de protocolo anexo (**Doc. 01**).

2. De acordo com o quanto demonstrado pela Recuperanda no Agravo de Instrumento, ao analisar questões relacionadas às obrigações assumidas pela Samarco no âmbito do Termo de Compromisso assinado em 25.02.22 (“TC” – ID n. 8911913057), esse MM. Juízo entendeu que os créditos oriundos de multas administrativas aplicadas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial deveriam ser considerados extraconcursais.

3. Nas razões recursais apresentadas ao E. TJ/MG, a Recuperanda demonstrou que:

(i) consoante o art. 492¹ do Código de Processo Civil (“CPC”) esse MM. Juízo proferiu decisão *extra petita* ao adentrar o mérito da concursabilidade das multas administrativas, extrapolando os limites do pedido formulado pela Samarco;

(ii) a questão da sujeição de créditos à Recuperação Judicial deve ser dirimida pela via processual adequada, eis que a Lei 11.101/05 (“LRF”) prevê procedimentos específicos para tanto: a divergência, habilitação e a impugnação de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º e art. 8º, *caput*, ambos da LRF;

(iii) os créditos oriundos de multas administrativas se sujeitam à Recuperação Judicial, uma vez que estas não se enquadram na definição de “crédito tributário” e que, portanto, a exceção legal prevista no art. 187 do Código Tributário Nacional (“CTN”) ² não se aplica, incidindo no caso a regra geral do art. 49, *caput* da LRF³. Isso porque:

¹ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



- a) O art. 3º do CTN⁴ prevê que não são considerados tributos as sanções por atos ilícitos, que é justamente o caso das multas administrativas;
- b) O art. 39, § 2º da Lei n. 4.320/64⁵ faz distinção clara entre os *créditos tributários* e *créditos não tributários* detidos por entes públicos, mencionando expressamente que as multas administrativas não têm caráter tributário;
- c) Apesar de as multas administrativas serem cobradas por meio de execução fiscal, isso não significa que estas estão sendo pagas fora da Recuperação Judicial;
- d) O art. 187 do CTN foi instituído por lei complementar, de modo que este não pode ser modificado por lei ordinária ou outras regulações de hierarquia inferior, especialmente pelos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 5º e 29 da Lei n.6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – “LEF”);
- e) A redação atual do art. 187 do CTN foi atribuída ao artigo em 2005, que é posterior à entrada em vigor da LEF, de modo que eventuais disposições da LEF que contrariem o referido artigo foram tacitamente revogadas por este;
- f) A interpretação sistemática do ordenamento vigente impede que as multas administrativas sejam consideradas extraconcursais, devendo serem respeitados os critérios temporal e hierárquico das normas para se reconhecer que o legislador excluiu da

⁴Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁵ Art. 39. § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa **não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza**, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”



Recuperação Judicial somente os créditos de natureza tributária (art. 187 do CTN);

- g) O acórdão proferido no REsp n. 1.931.633/GO, utilizado para fundamentar a r. Decisão Agravada não é vinculante, pois não foi proferido pela Corte Especial do C. STJ ou julgado pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC, tratando-se apenas de precedente isolado; e
- h) O reconhecimento da extraconcursalidade das multas administrativas viola os princípios basilares da paridade entre credores e da preservação da empresa (art. 47 da LRF), porquanto os entes públicos serão injustificadamente privilegiados em detrimento dos demais credores e porque a cenário econômico projetado pela Samarco para a reestruturação da dívida será drasticamente alterado com a exclusão das multas administrativas da Recuperação Judicial, inclusive com a possibilidade de constrições contra o patrimônio da Recuperanda, o que pode impossibilitar o soerguimento da empresa.

4. Assim, diante das razões elencadas acima, a Samarco requer seja exercido o juízo de retratação por esse MM. Juízo, conforme facultado pelo art. 1.018, §1º, do CPC⁶ para reconsiderar a r. Decisão Agravada, reconhecendo-se que esta extrapolou os limites dos pedidos da Samarco, bem como a aferição da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial deverá ocorrer pela via processual adequada, anulando-se a parte da referida decisão que reconheceu a extraconcursalidade das multas administrativas para que os

⁶ Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. §1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.



créditos de entes públicos oriundos de multas administrativas sejam considerados sujeitos à Recuperação Judicial.

5. Por fim, Samarco informa que o Agravo de Instrumento foi instruído com a documentação constante do rol de documentos a seguir:

Rol de Documentos	
Doc. 01	Decisão Agravada
Doc. 02	Procuração e Documentos de representação Agravante
Doc. 03	Termo de Compromisso dos Ilmos. Administradores Judiciais
Doc. 04	Custas Interposição Recurso
Doc. 05	Portaria n. 5.428/2021 e Resolução n. 458/2004
Doc. 06	TC
Doc. 07	Inicial Processo de Recuperação Judicial
Doc. 08	Petição da Samarco de 16.03.22
Doc. 09	Petição de ID n. 6301013019 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 10	Manifestação dos Ilmos. Administradores Judiciais de ID n. 6408798011 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 11	Decisão de ID n. 6432482998 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 12	Parecer de ID n. 4423918002 do Processo de Recuperação Judicial

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2022.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DA
COLETA 21ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓPIA

Distribuição por prevenção

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
("Samarco"), ("Recuperanda") ou ("Agravante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n. 16.628.281/0001-61, com sede na Rua Paraíba, n. 1.122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-918, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da r. decisão proferida ao ID n. 9122733131 ("Decisão Agravada" – Doc. 01) dos autos da Recuperação Judicial registrada sob o n. 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG ("Processo de Recuperação Judicial"), consoante às razões aduzidas a seguir.

Em atenção ao art. 1.016, inciso IV do CPC, a Agravante indica o nome e endereço de seus advogados:

Pela Agravante: Fábio Rosas, OAB/SP 131.524, com escritório na Avenida Faria Lima, 949 – 10º andar, Pinheiros, São Paulo/SP; José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356, com escritório na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, Torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG; e Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 1.580, 11º andar, Gutierrez, Belo Horizonte/MG (**Doc. 02**).

A Agravante informa também que o Agravado é o próprio Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, motivo pelo qual deixa de indicar abaixo o nome e endereço dos advogados que o representam. Ainda, a Agravante informa o nome e endereço dos representantes dos Ilmos. Administradores Judiciais:

Pela Administração Judicial: Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, 4º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG; Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, OAB/MG 123.643, com escritório na Av. Brasil, 1.666, 13º andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG; Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com escritório na Av. Raja Gabaglia, 4.055, Torre A, 3º andar, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG; e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP (**Doc. 03**).

Por sua vez, tendo em vista que o resultado do presente Agravo de Instrumento pode afetar a esfera de direitos de determinados entes públicos, a Samarco indica como interessados a Fundação Estadual do Meio Ambiente (“FEAM”), Secretaria do Estado do Meio Ambiente (“SEMAD”) e Agência Nacional de Mineração (“ANM”), representados pelos respectivos procuradores do Estado e da União e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal (“Interessados”).

Consoante o art. 1.017 do CPC, o presente Agravo de Instrumento é instruído com as cópias obrigatórias e outros documentos úteis à compreensão da controvérsia, as quais estão discriminadas no rol de documentos ao final deste recurso.

A Agravante informa ainda que as custas para a interposição do presente recurso foram devidamente recolhidas (**Doc. 04**), devendo este Agravo de Instrumento ser distribuído ao Excelentíssimo Ministro Moacyr Lobato da C. 21ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, a Samarco requer sejam todas as publicações referentes ao presente recurso expedidas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Fábio Rosas, OAB/SP.524, José Murilo Procópio de Carvalho, OAB/MG 23.356 e Daniel Rivorêdo Vilas Boas, OAB/MG 74.368, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º do CPC).

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

Fábio Rosas OAB/SP 131.524	Daniel Rivorêdo Vilas Boas OAB/MG 74.368	José Murilo Procópio de Carvalho OAB/MG 23.356
José Luis de Rosa Santos Junior OAB/SP 288.092	Eduardo Metzker Fernandes OAB/MG 128.771	Ana Claudia de Freitas Reis e Martins OAB/MG 67.188

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Samarco Mineração S.A - Em Recuperação Judicial
Agravado: Juízo da 02ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG
Autos de Origem: Recuperação Judicial n. 5046520-86.2021.8.13.0024

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eminentes Desembargadores,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 29.03.22, foi expedida intimação referente à r. Decisão Agravada proferida na Recuperação Judicial. Considerando que a Agravante não realizou a leitura espontânea da intimação, esta ocorreu automaticamente em 08.04.2022, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/06).

2. Assim, considerando a ausência de expediente forense nos dias 13, 14, 15, 21 e 22.04.22 (**Doc. 05**), o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003 do CPC para a interposição de Agravo de Instrumento se encerrará somente em 06.05.22 (arts. 219, 224 e 231 do CPC). Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso interposto nesta data.

II. DO D. DESEMBARGADOR RELATOR PREVENTO

3. O requerimento de distribuição deste Agravo de Instrumento ao Dr. Des. Moacyr Lobato baseia-se na prevenção do Exmo. Magistrado para apreciar e julgar todos os recursos envolvendo a Recuperação Judicial da Samarco,

diante de sua nomeação à relatoria do Agravo de Instrumento n. 1837851-54.2021.8.13.0000.

III. SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO RECURSO

4. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão Agravada, proferida pelo MM. Juízo *a quo* no Processo de Recuperação Judicial da Samarco, especificamente no item 28/35, que ao analisar questões relacionadas à obrigações assumidas pela Samarco no âmbito do Termo de Compromisso assinado em 25.02.22 (“TC” – Doc. 06)¹, entendeu que os créditos oriundos de multas administrativas aplicadas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial são considerados extraconcursais, sendo este recurso voltado contra este – d.m.v. – equivocado entendimento.

5. O Processo de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Agravante em 09.04.2021 (Doc. 07), e posteriormente teve seu processamento deferido em 12 de abril de 2021. Atualmente, a Recuperação Judicial tramita regularmente perante o MM. Juízo da 02ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e vem avançando pelas etapas do processo com o objetivo de aprovar um Plano de Recuperação Judicial.

6. No curso natural dos negócios da Samarco, esta contraiu obrigações relacionadas à sua atividade de mineração. Inclusive, tais obrigações decorrem da retomada parcial e gradual de suas operações, que possibilitarão a normalização de suas atividades no mercado minerário e o cumprimento das obrigações contraídas perante seus credores.

7. Nesse cenário, em 16.03.22, a Samarco apresentou petição nos autos do Processo de Recuperação Judicial requerendo a autorização para

¹ Trata-se de TC assinado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Estado de Minas Gerais, representando a SEMAD e FEAM, e que também contou com a anuência expressa da ANM para, dentre outras determinações, e como será melhor explicado neste Agravo de Instrumento, repactuar o prazo para descaracterização das Barragens de Germano e Cava de Germano.

cumprir compromissos – incluindo o pagamento de créditos concursais originários de multas administrativas – assumidos perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente (“FEAM”) e outros entes públicos e órgãos reguladores da atividade de mineração (Doc. 08) por meio do TC.

8. Conforme esclarecido pela Agravante na referida petição, em atenção à Lei n. 23.291/2019, bem como às determinações normativas da FEAM e Agência Nacional de Mineração (“ANM”)² esta teria que promover a descaracterização das barragens de montante denominadas Germano e Cava de Germano (“Barragens”) em determinado prazo. O cumprimento de tal obrigação é, indispensável para que a Samarco mantenha suas atividades e operação.

9. Inicialmente, o prazo para a descaracterização das Barragens era de 03 (três) anos contados da publicação da Lei n. 23.291/2019. Contudo, conforme consta da Resolução ANM n. 4, tal prazo poderia ser prorrogado em situações excepcionais, à critério da própria ANM. Tendo em vista que os 03 (três) anos se mostravam exíguos para que as intervenções nas barragens ocorressem de maneira segura, a Samarco tomou as medidas necessárias para garantir que a descaracterização de suas estruturas alteadas a montante ocorram em prazo adequado conforme cronogramas apresentados e chancelados por equipes técnicas especializadas, dentre elas a celebração do Termo de Compromisso - TC com o Estado de Minas Gerais (representado pela FEAM e ANM), MPMG e MPF e interveniência da ANM.

²Resolução Conjunta SEMAD/FEAM n. 2.784, de 21 de março 2019 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM n. 2827, de 24 de julho de 2019, por meio das quais foi criado um Comitê para estabelecer as diretrizes e premissas de descaracterização de barragens, determinando-se aos empreendedores que apresentassem cronograma para o atendimento do comando legal.

Resolução ANM n. 4, que também previa a descaracterização de barragens a montante em três anos e que foi revogada pela Resolução ANM n. 13/2019, que previu a possibilidade de prorrogação do prazo para a descaracterização das barragens.

10. Em contrapartida, a Samarco, por meio do TC, se obrigou a realizar o pagamento de R\$ 116.279.572,50³ (cento e dezesseis milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) para fins de custeio de projetos voltados à preservação ambiental e ao aprimoramento da atuação pública relacionada à segurança de barragens de rejeitos de mineração, e, no que mais importa a este recurso, também se obrigou a pagar multas administrativas já tornadas definitivas atreladas às Barragens de Germano e Cava Germano (no caso da Samarco, a multa aplicada pela FEAM atrelada ao Auto de Infração n. 89.196-2016).

11. Diante disso, a Samarco requereu ao MM. Juízo a quo autorização para cumprir tais compromissos assumidos no TC, nos termos da petição apresentada em 16.03.22.

12. No que tange ao pagamento do valor de R\$ 116.279.572,50, a rigor, tal autorização não se fazia necessária, pois tal valor não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial da Samarco, nos termos do art. 49, *caput*,⁴ da Lei 11.101/2005 (“LRJ”), na medida em que tem origem no TC, instrumento que foi assinado após o pedido de Recuperação Judicial, não estando o crédito constituído em 09.04.2021.

13. Ocorre que, como dito acima, além do pagamento de tal valor, o TC também previu o pagamento de multas administrativas concursais decorrentes do Auto de Infração n. 89.196-2016, que têm fatos geradores anteriores ao pedido recuperacional. Assim, justamente em razão da concursalidade das multas e da excepcionalidade da situação, a Agravante requereu ao MM. Juízo

³ Esse valor será pago em 8 parcelas anuais (todo dia 25-03 de cada ano). A primeira parcela já foi quitada em 25.03.22.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

a *quo* autorização judicial para que pudesse realizar o pagamento das obrigações constantes da Cláusula 8⁵ do TC.

14. Diante do pedido da Samarco, sobreveio a r. Decisão Agravada, na qual o MM. Juízo *a quo*, ao analisar tal pedido, asseverou que as obrigações relativas às multas administrativas seriam extraconcursais. Nas palavras daquele Excelentíssimo Julgador:

"29- A propósito da petição da SAMARCO de ID 8911913052, datada de 16/3/2022, em que noticiou a celebração do Termo de Compromisso e requereu autorização para realizar o pagamento do valor atualizado da multa decorrente do Auto de Infração nº 89196/2016, em antecipação da quitação desse Crédito, que considera integrar a Recuperação Judicial, manifestaram-se favoravelmente BLUEBAY EMERGING MARKET e outros, conforme consta dos ID's 9054143003 a 9054043011, em petição datada de 23/3/2022.(...) 31- Antes de mais nada, cabe observar que na relação de Credores da Administração Judicial juntada ao ID nº 5563908008 não consta crédito relacionado para a FEAM. Ademais, observo que foi recentemente proferida decisão pelo STJ, após a apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial, que passou a reconhecer a extraconcursalidade das multas administrativas. Trata-se do RESP nº 1.193.633/GO, [sic -Resp n. 1.931.633/GO] de Relatoria da E. Min. Nancy Andrighi.32- Assim sendo, como no entendimento do STJ - ao qual me filio -, as multas administrativas são considerados créditos extraconcursais, não há se falar em autorização ou não por parte do Juízo para pagamento, porquanto se trata de matéria em princípio alheia à Recuperação Judicial, passível de deliberação interna pela própria Devedora".

15. Diante da necessidade de se dar cumprimento ao TC assinado para que seja mantida a operação da companhia, preservando as suas atividades, a

⁵ 8) A COMPROMISSÁRIA se obriga a efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente Termo, de todas as multas administrativas relacionadas à Barragem de Germano e à Cava de Germano já tornadas definitivas, eventualmente ainda pendentes de pagamento, objeto do presente ajuste - obrigação esta que está condicionada à aprovação do juízo da Recuperação Judicial.

Samarco realizou o pagamento da obrigação ao FEAM (multa relativa ao Auto de Infração n. 89.196-2016) em 25.03.22.

16. No entanto, o fato é que, ao adentrar o mérito da concursalidade das multas administrativas, o MM. Juízo *a quo* excedeu os limites do pedido formulado pela Samarco, bem como dirimiu a questão da submissão destes créditos à recuperação judicial por via inadequada, partindo de premissa equivocada, de modo que a parte específica da r. Decisão Agravada sobre a concursalidade das multas administrativas e, portanto, dos créditos públicos não tributários, merece ser reformada.

17. Com efeito, os créditos oriundos de multas administrativas, que têm evidente natureza jurídica não-tributária, são sujeitos legalmente ao processo de Recuperação Judicial, motivo pelo qual o presente Agravo de Instrumento deverá ser provido para anular ou reformar a r. Decisão Agravada neste ponto e reconhecer a concursalidade dos créditos públicos não tributários, incluindo as multas administrativas, mantendo-se incólume, todavia, a parte da r. Decisão Agravada que permitiu o cumprimento das obrigações previstas no TC.

IV. PRELIMINARES AO MÉRITO

IV.1. Questão não suscitada pela Samarco: decisão *extra petita*

18. Conforme exposto acima, além de a r. Decisão Agravada ter deferido o pedido formulado pela Samarco em relação ao cumprimento dos compromissos assumidos no TC, tal r. *decisum* acabou por reconhecer – de forma equivocada, *data venia* – a extraconcursalidade de créditos oriundos de multas administrativas.

19. Apesar de o MM. Juízo *a quo* ter adentrado o mérito da sujeição dos *créditos públicos não tributários*, relativos às multas administrativas ao Processo de Recuperação Judicial, verifica-se que em momento algum a

questão foi suscitada pela Samarco na petição de ID. 8911913052. Veja-se o pedido formulado pela ora Agravante na petição apresentada em 16.03.22 nos autos da Recuperação Judicial (Doc. 08):

21. Pelo exposto, a Recuperanda noticia a este douto Juízo a celebração do Termo de Compromisso anexo e requer autorização para realizar o pagamento do valor atualizado da multa decorrente do Auto de Infração nº 89196/2016, em antecipação da quitação desse crédito que integra a recuperação judicial.

20. Pelo contrário, justamente por terem fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial e se sujeitarem ao processo recuperacional é que a Samarco buscou autorização do MM. Juízo *a quo* para pagamento do referido crédito.

21. Consoante o art. 492⁶ do CPC “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Contudo, a r. Decisão Agravada discorreu sobre questão que não foi endereçada no pedido formulado pela Recuperanda, devendo ser anulado de plano o trecho que tratou da concursalidade das multas administrativas.

22. Dessa forma, deverá a preliminar recursal aqui suscitada ser acolhida para que a r. Decisão Agravada seja anulada de plano na parte específica em que versa sobre o reconhecimento da extraconcursalidade das multas administrativas, permanecendo inalteradas as demais determinações

⁶ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

constantes da referida decisão, especialmente quanto à autorização para que a Samarco proceda ao cumprimento das obrigações assumidas no TC.

IV.2. Inadequação da via processual para decidir sobre a concursalidade dos créditos oriundos de multas administrativas

23. Como dito acima, por meio da r. Decisão Agravada foi reconhecida pelo MM. Juízo *a quo* a suposta extraconcursalidade dos créditos oriundos de multas administrativas diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial.

24. No entanto, a LRF prevê procedimentos específicos para que questões relacionadas ao valor, natureza, existência e sujeição de créditos ao processo recuperacional sejam processados e decididos. São esses: a divergência, habilitação e a impugnação de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º⁷ e art. 8º, *caput*⁸, ambos da LRF.

25. No presente caso, tanto o prazo para a apresentação das respectivas habilitações como impugnações de crédito já escoaram, sendo certo que eventuais entes públicos que pretendessem questionar a concursalidade deveriam ter seguido o rito processual adequado para tanto. De qualquer forma, ainda é possível aos credores ajuizar habilitações e impugnações de crédito retardatárias, o que até o momento não foi identificado.

⁷ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁸ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

26. Ao decidir sobre a suposta extraconcursalidade das multas administrativas nos autos do Processo de Recuperação Judicial, o MM. Juízo *quo* acaba por obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos interessados, na medida em que esta via processual não permite a necessária dilação probatória, que somente seria possível na seara da impugnação de crédito.

27. A via adequada para discussões relacionada à concursalidade dos créditos de multas administrativas já foi inclusive indicada pelos Ilmos. Administradores Judiciais no Processo de Recuperação Judicial. Na ocasião, o Estado de Minas Gerais – em conjunto com outros entes públicos – pleiteou a extraconcursalidade de seu crédito diretamente naquele processo (petição de ID n. 6301013019 – Doc. 09) e, diante de tal pedido, os Ilmos. Administradores Judiciais deixaram registrado seu entendimento de que:

“Dito isso, no que diz respeito à alegação dos entes de que “as condicionantes ambientais, os créditos tributários e mesmo os créditos públicos não tributários, como as multas administrativas, não se sujeitam à RJ”, cumpra a esta Administração Judicial esclarecer que os autos principais da RJ não são palco adequado para discutir a submissão ou não de créditos ao procedimento recuperatório, uma vez que a Lei 11.101/2005 prevê incidentes próprios para tanto (arts. 8º, 10, e 13 a 15 da LRF)”⁹. (grifou-se)

28. Tal posicionamento foi, inclusive, acompanhado pelo MM. Juízo *quo*, que proferiu decisão confirmando o entendimento dos Ilmos. Administradores Judiciais:

“Ao ID 6301013019 tem-se petição protocolada pelo Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM de exclusão do concurso de Credores das multas administrativas. A Administração Judicial se manifestou ao ID 6408798011 e pontuou que estes autos não são palco adequado para discutir a submissão ou não de créditos à RJ, uma vez que a Lei 11.101/05 prevê incidentes próprios de Impugnação/Habilitação retardatária (arts. 8º, 10, e 13 a 15 da LRF). Nada mais a prover quanto à aludida petição, em especial a respeito da pretensão de controle de legalidade para que sejam indeferidas as cláusulas 5.3.7 e

⁹ Item 1 do ID n. 6408798011 da Recuperação Judicial. (Doc. 10)

8.5, tendo em vista que o tema já foi apreciado em decisão de ID 4795738014, tratando-se de matéria preclusa."¹⁰ (grifou-se)

29. Logo, existindo via processual própria para que seja suscitada a discussão acerca da concursabilidade do crédito oriundo das multas administrativas, não pode o MM. Juízo *a quo* decidir a questão, de ofício e de forma contraditória ao seu anterior posicionamento.

30. Posto isso, deverá ser anulada de plano a r. Decisão Agravada na parte que concerne ao reconhecimento da extraconcursabilidade das multas administrativas, mantendo-se incólume e inalterada a parte da r. Decisão Agravada que permitiu o cumprimento das obrigações constantes do TC.

V. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

31. De acordo com o MM. Juízo *a quo* as multas administrativas e, por conseguinte, os créditos públicos não tributários, não estariam sujeitos à Recuperação Judicial, conforme o entendimento exarado pela Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") no REsp n. 1.931.633/GO ("REsp") no sentido de que o privilégio atribuído ao crédito tributário, qual seja, de exclusão da recuperação judicial, também se estenderia ao crédito público não tributário inscrito na dívida ativa e cobrado pela via da execução fiscal.

32. No entanto, na r. Decisão Agravada o MM. Juízo *a quo* não observou as diversas e melhores vertentes de interpretação doutrinária e jurisprudencial de correta aplicação da lei em relação ao tema. Ainda, o v. acórdão proferido no âmbito do referido REsp não é vinculante, porquanto não foi proferido pela Corte Especial do C. STJ ou julgado pelo rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC. Tampouco altera o posicionamento já sedimentado dos tribunais pátrios sobre o tema, inclusive em relação à decisão precedente já proferida pelo próprio C. STJ.

¹⁰ Item 22 do ID n. 6432482998 da Recuperação Judicial (Doc. 11)

33. Assim, a Agravante passa a expor as razões pelas quais as multas administrativas e demais créditos públicos não tributários, devem ser sujeitos ao processo de recuperação judicial, pela existência de fundamentos jurídicos consistentes neste sentido, que inclusive apontam direção diferente da solução adotada no REsp n. 1.931.633/GO.

V.1. A sujeição dos créditos tributários e não tributários na recuperação judicial

34. De acordo com o art. 49, *caput*, da LRF¹¹, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, independentemente do vencimento das obrigações.

35. Como exceção à esta regra, determinados créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, tais como os créditos com garantia fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LRF¹², bem como os créditos tributários, nos termos do art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional (“CTN”)¹³.

¹¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

¹² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)

¹³ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

36. Ocorre que as multas administrativas, que não são créditos tributários, sob qualquer ângulo jurídico que se interprete, não poderão ser consideradas extraconcursais na Recuperação Judicial.

37. Ainda, o art. 3º do CTN¹⁴, norma cogente de posição hierárquica de lei complementar, dispõe que os tributos são caracterizados justamente como “*toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (grifou-se).

38. Recepcionado como lei complementar no sistema constitucional editado em 1988, o CTN não pode ser modificado, alterado ou limitado de qualquer forma por qualquer lei ordinária ou outras regulações de hierarquia inferior.

39. Sobre o não enquadramento das multas administrativas na condição de créditos tributários, o Prof. Paulo Campos Salles de Toledo explica que:

“As multas, incluindo as decorrentes de infração à legislação tributária, representam penalidade por um ato ilícito e não se enquadram no conceito de tributo, embora haja pontos convergentes entre a multa e o tributo, tais como o fato de serem prestações pecuniárias compulsórias e que dependem de lei.” (grifou-se)

40. Ainda, sobre as diferenças entre os créditos públicos tributários e não tributários, o art. 39 § 2º, da Lei 4.320/64 faz uma distinção clara entre tais créditos da seguinte forma:

“Art. 39. § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de

¹⁴Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais". (grifou-se)

41. Tendo em vista as diferenças elencadas acima, apesar de o art. 6º, § 7º-B, da LRF estabelecer que não são suspensas as execuções fiscais, ensina o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone que as características inerentes aos créditos tributários não poderão ser atribuídas às multas administrativas:

"Assim, na recuperação judicial, o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser interpretado de modo que apenas as execuções fiscais de natureza tributária não sejam suspensas pelo deferimento da recuperação judicial e não se submetam aos seus efeitos.

Os demais créditos fiscais, não tributários, tais como contratos celebrados com a administração pública, multas administrativas impostas por agências reguladoras, como IBAMA, ANATEL, ANEEL, CADE etc., ou mesmo multas impostas em razão do acordo de leniência, ficam submetidos ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências.

Como os créditos fiscais não tributários somente poderão ser satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial, suas execuções fiscais individuais deverão ser suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial. Por seu turno, para que o credor possa votar na Assembleia Geral de Credores, deverá promover a regular habilitação de créditos nos autos da recuperação judicial, sendo insuficiente a penhora no rosto dos autos a tanto, já que não há recursos financeiros em regra depositados e que exijam a partilha pelo Juízo da recuperação judicial." ¹⁵ (grifou-se)

42. Além disso, há entendimento jurisprudencial em tribunais locais estaduais e na própria E. Corte Superior, advindo do julgamento de casos

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências [e-book]. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 110.

anteriores desde a vigência da LRF de sujeição dos créditos públicos não tributários aos efeitos da recuperação judicial.

43. Veja-se que no Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.433, a Corte Especial do C. STJ manteve o crédito da ANATEL na recuperação judicial do Grupo Oi, sob o fundamento de que multas administrativas não poderiam gozar do tratamento privilegiado atribuído aos créditos tributários:

*“(...) A questão é eminentemente técnica e a Anatel insurge-se contra o enquadramento jurídico dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos créditos decorrentes de multas por ela impostas ao Grupo Oi, bem como contra a manutenção desses créditos no plano de recuperação judicial homologado. Ora, há julgados de diversos tribunais em que se entendeu que as multas aplicadas por agências reguladoras ou por órgãos de fiscalização têm natureza administrativa e, portanto, não podem ser tratadas como “crédito tributário” para os diversos fins. Assim, não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que se pretende suspender, o que afasta a alegada lesão à ordem pública. (...)”*¹⁶ (grifou-se)

44. A r. decisão mencionada acima foi originalmente proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

*“Logo, a multa administrativa submete-se ao processo de recuperação judicial e o fato de o credor ser ente público não modifica a natureza da dívida. Desse modo, não há como ser reconhecida a possibilidade de exclusão dos créditos da ANATEL, de natureza não tributária, do âmbito da presente recuperação judicial e, conseqüentemente, no Plano de Recuperação Judicial.”*¹⁷ (grifou-se)

45. Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também compartilha do entendimento de que as multas administrativas se sujeitam aos efeitos do processo de recuperação judicial:

¹⁶STJ, AgInt na SLS 2.433/RJ, Min. relator João Otávio De Noronha, Corte Especial, j. 05.08.2020.

¹⁷ TJRJ. Agravo de instrumento n. 0057446-63.2017.8.19.0000. Rel. Mônica Maria Costa. 8ª Câmara Cível. j. 18.09.2018.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento de pedido para que os créditos decorrentes das multas administrativas sejam habilitados no processo de recuperação. Multa administrativa aplicada pelo PROCON. Natureza não-tributária. Inteligência do artigo 49 da Lei n. 11.101/05. Inaplicabilidade da restrição do artigo 187 do CTN. Possibilidade de prosseguimento da recuperação com a habilitação dos créditos do PROCON. Recurso provido”¹⁸. (grifou-se)

46. Ainda, quanto ao argumento de que tanto os créditos tributários como não tributários seriam inscritos em dívida ativa e cobrados por meio de execução fiscal, tal alegação não tem o condão de afastar a sujeição das multas administrativas ao processo de Recuperação Judicial e o mandamento legal da norma do art. 49, *caput* da LRF.

47. Primeiro porque há uma diferenciação entre o crédito tributário e não tributário, sendo que apenas a cobrança judicial por execução fiscal do crédito tributário não seria suspensa pela recuperação judicial conforme previsto no art. 6º, § 7º-B¹⁹ da LRF.

48. A regra inscrita no art. 6º, paragrafo 7º B da LRF destina-se apenas e tão somente aos efeitos processuais e procedimentais judiciais, a regra legal que exclui somente o crédito tributário (e, portanto, mantém o crédito público *não tributário*) na substância e sujeição material do crédito da recuperação judicial é o art. 187 do CTN, norma de hierarquia superior à LRF, de natureza ordinária.

49. Além disso, ainda que se admitisse que a cobrança judicial do crédito público *não tributário* pudesse ser mantida em curso, o que se admite apenas por argumentação, tal fato não significa que o crédito oriundo das multas

¹⁸ TJSP; Agravo de Instrumento n. 2207236-63.2015.8.26.0000; r. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10.12.2015.

¹⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

administrativas seria unicamente satisfeito por essa via executiva, mas apenas que tal processo poderia seguir seu curso, sem impactar as atividades da empresa recuperanda, até que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado e o respectivo crédito seja novado, nos termos do art. 59²⁰ da LRF.

50. Nesse sentido, sobre a dívida ativa, esta pode ser dividida em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. Na definição de dívida ativa tributária incluem-se os créditos fiscais decorrentes de tributos detidos pela Fazenda Pública, enquanto a dívida ativa não tributária compreende os créditos de titularidade entes públicos que não sejam oriundos de tributo, tal como as multas administrativas.

51. Inclusive, tal definição e posicionamento já foram demonstrados pelos Ilmos. Administradores Judiciais e chancelado pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de que a exceção prevista no art. 187 do CTN diria respeito somente aos créditos de natureza estritamente tributária, conforme parecer sobre o crédito detido pela ANM:

*“(...) Destaca-se que o crédito objeto da divergência é oriundo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, isto é, a contrapartida financeira paga pelas empresas mineradoras à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a **CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, ou seja, não pode ser considerada como tributo. A dívida ativa, pela legislação (art. 39 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro), pode ser dividida em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. Na ampla rubrica da dívida ativa não tributária estão acolhidos todos os demais créditos titularizados por entes públicos que não sejam oriundos de tributo. Da definição legal transcrita, que se afeiçoa ao art. 2º da Lei nº 6.830/80, tem-se que o crédito em discussão é crédito quirografário, na recuperação judicial e na falência, ainda que o credor seja ente público.** (...)”²¹ (grifou-se) (Doc. 12)*

²⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²¹ fls. 4/5 do ID n. 4423918002 da Recuperação Judicial.

52. Partindo desse pressuposto, resta claro que os créditos os créditos detidos por entes públicos e que não são considerados tributos deverão se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, não cabendo qualquer outra interpretação senão a de que os créditos decorrentes de multas administrativas deverão ser considerados como créditos quirografários na Recuperação Judicial.

53. Afirmar-se ou interpretar-se o contrário levaria ao evidente absurdo jurídico de excluir-se da Recuperação Judicial verbas locatícias devidas a ente público, a exemplo. De todo uma contradição jurídica violadora do princípio da preservação da empresa inscrito no art. 47 da LRF, também orientador da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial.

54. Diante das claras diferenças entre os créditos tributários e não tributários detidos pelos entes públicos, o presente Agravo de Instrumento deverá ser provido para reformar a r. Decisão Agravada a fim de que seja reconhecida a concursalidade das multas administrativas.

V. 2. Impossibilidade de exclusão dos créditos não tributários da Recuperação Judicial - interpretação sistemática

55. De acordo o entendimento trazido na decisão do REsp que fundamenta a parte da r. Decisão Agravada sobre a extraconcursalidade das multas administrativas, apesar do art. 187 do CTN prever expressamente que somente os créditos tributários não estão sujeitos aos processos de recuperação judicial, a interpretação sistemática das disposições da *LRF*, *CTN* e da *Lei 6.830/80* (“*LEF*”) permitiria chegar à conclusão de que o legislador não faria qualquer distinção entre os créditos tributários e não tributários.

56. Em outras palavras, no entendimento da decisão proferida pela E. Terceira Turma do C. STJ, qualquer que seja a natureza da obrigação perante o ente público, seja ela tributária ou não tributária, desde que inscrita na dívida ativa e cobrada por meio de execução fiscal, esta não estaria materialmente

pasme-se, sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força dos arts. 2º, §§ 1º e 2º²², 5º²³ e 29²⁴ da LEF c/c o art. 6º, § 7º-B da LRF²⁵.

57. No entanto, ao contrário do disposto no REsp, da análise sistemática do ordenamento vigente, em especial LRF, CTN e LEF, não há como se chegar à outra conclusão: os créditos detidos por entes públicos, dentre eles as multas administrativas, estão sujeitos à recuperação judicial e, diante da inexistência de garantia real, são considerados crédito quirografário.

58. Nessa linha de raciocínio, é importante ressaltar que as leis permanecem em vigor somente até que outra seja promulgada para que as modifique ou revogue. Tal revogação pode ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação), a depender se a lei é atingida em sua integralidade ou se somente parte de seus dispositivos são afetados e perdem sua obrigatoriedade.²⁶

59. No mais, a revogação pode ocorrer sem que seja categoricamente necessário o advento de lei posterior que a preveja expressamente, ou seja, de forma tácita. O ordenamento jurídico não admite a existência simultânea de normas incompatíveis entre si em seu conteúdo, portanto, nos termos do art. 2º,

²² Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

²³ Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

²⁴ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²⁵ Art. 6º § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva (atualizadora Maria Celina Bodin de Moraes. Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil. v.1. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 105.

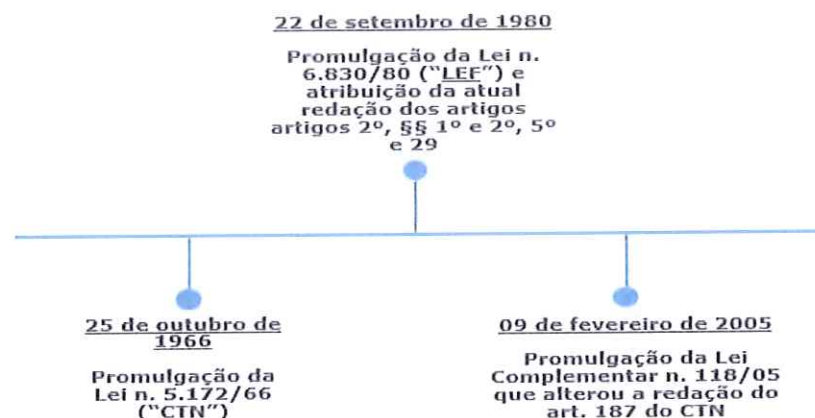
§ 1º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”), caso sobrevenha lei posterior que implique a contradição com o disposto na lei anterior, esta revogará a primeira.

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (grifou-se)

60. Posto isso, cabe mencionar que desde que a promulgação da LEF em 22 de setembro de 1980 e da redação atribuída aos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 5º e 29 – utilizados para fundamentar a decisão proferida no REsp –, não foi promulgada lei que mencionasse expressamente alterações nos dispositivos legais mencionados. No entanto, diante de contradição com a legislação posterior, foi verificada a revogação tácita da redação dos referidos dispositivos.

61. Assim, em que pese haja disposição expressa nos referidos dispositivos de que a dívida ativa e as respectivas execuções fiscais abrangeriam tanto o crédito tributário como não tributário, fato é que tal dispositivo foi tacitamente revogado devido a sua incompatibilidade com a nova redação do art. 187 do CTN, atribuída pela Lei Complementar n. 118/2005 (“LC 118/05”).
Veja-se linha do tempo abaixo:



62. Para que não restem dúvidas, trata-se de revogação parcial da lei, afastando-se a incidência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, 5º e 29 da LEF, sendo certo que o entendimento vigente é o que está expressamente mencionado no art. 187 do CTN, segundo o qual "*a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*".

63. Melhor sorte não assiste à tese de suposta não sujeição das multas administrativas ao Processo de Recuperação Judicial quando analisada sob o enfoque do conflito hierárquico das leis no ordenamento. Afinal, segundo tal princípio hierárquico, a Constituição Federal figura como o último fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico dentro do sistema das leis, logo abaixo a legislação complementar e em último plano está a legislação ordinária.

64. As leis complementares, como a LC 118/05, têm a função de complementar a legislação constitucional, e justamente por esse motivo, ganham posição de destaque e superior hierarquia no ordenamento brasileiro em relação às leis ordinárias. A lei ordinária encontra seu fundamento de validade em norma hierárquica e imediatamente superior, assim, caso viole as suas disposições, perde imediatamente sua validade e sua eficácia.

65. Portanto, ainda que os arts. 2º, §§ 1º e 2º, 5º e 29 da LEF tivessem sua redação atribuída por lei posterior à LC 118/05, estes deveriam se sujeitar às disposições da legislação hierarquicamente superior.

66. Nesse sentido, o art. 6º, § 7º-B da LRF, apesar de ter sido inserido no ordenamento pela Lei 14.112/20 – data posterior à LC 118/05 – também deve observar os limites impostos pelas leis de hierarquia superior, no caso a limitação da extraconcursalidade aos créditos *de natureza estritamente tributária expressamente prevista no art. 187 do CTN*.

67. Logo, ante a análise sistemática do ordenamento brasileiro, não restam dúvidas de que as multas administrativas impostas contra a Samarco se sujeitam à Recuperação Judicial e são, portanto, créditos quirografários.

68. Ainda, de acordo com o entendimento trazido na r. decisão do mencionado REsp, considerando o parcelamento tributário previsto no art. 68²⁷ da LRF, a sujeição dos créditos decorrentes de multas administrativas aos efeitos de Plano de Recuperação Judicial implicaria cobrança do crédito em duplicidade, entendimento esse que não está em consonância com a atual legislação sobre o tema.

69. Isso porque, de acordo com o quanto disposto nos arts. 10-A²⁸ e 10-C²⁹ da Lei 10.522/2002, bem como na Lei 13.988, a forma de pagamento do

²⁷ Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

²⁸ Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

²⁹ Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou

parcelamento a ser realizado com entes públicos já está determinado pelos dispositivos legais mencionados, de modo que o Plano de Recuperação Judicial da empresa poderá prever o parcelamento tributário previsto na legislação sem que isso seja entendido como um pagamento em duplicidade.

70. Ainda, como se verá abaixo, o Plano de Recuperação Judicial a ser negociado deverá prever condições paritárias aos seus credores, visto que o patrimônio da empresa em recuperação judicial é único e as condições devem ser negociadas com todos os credores, inclusive os entes públicos detentores de créditos quirografários, decorrentes de multas, sanções e penalidades administrativas.

71. Assim, deve ser reformada a r. Decisão Agravada para que seja reconhecida a concursabilidade das multas administrativas, mantendo-se a disposição autorizativa das obrigações relacionadas ao TC.

V.3. Extraconcursabilidade das multas administrativas que implica violação ao princípio da paridade entre credores e da preservação da empresa

72. Um dos princípios basilares do processo de recuperação judicial é o *par conditio creditorum*, segundo o qual credores na mesma condição devem ser tratados de forma paritária. Contudo, os créditos detidos por entes públicos que não estão assegurados por algum tipo de garantia não gozam de privilégio ou prioridade sobre os demais credores na falência (art. 83, inciso VII da LRF³⁰), assim como também não há justificativa plausível para que exista algum privilégio na Recuperação Judicial.

a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

(...)

³⁰ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias.

73. Logo, qualquer entendimento que priorize o pagamento das multas administrativas concursais pela Samarco, em detrimento dos demais credores, ensejaria a violação do *par conditio creditorum*. É nesse mesmo sentido o entendimento dos Profs. Paulo Campos Salles de Toledo e Marcelo Sacramone, respectivamente:

*“Quanto aos créditos fiscais, a lei nada diz quanto a serem apenas os tributários. Se os não tributários estiverem abrangidos nesta exceção, estaremos diante de flagrante violação ao princípio da par conditio creditorum, basilar em todo o sistema da falência e da recuperação judicial, admitindo que qualquer crédito público – de pessoa jurídica de direito público, seja da administração direta ou indireta, estarão sendo privilegiados, causando inadmissível desigualdade entre os credores”.*³¹ (grifou-se)

*“A interpretação de sua inclusão geraria incoerência sistêmica. O crédito fiscal não tributário poderia acarretar a decretação da falência do empresário, por não ser permitida sua equalização na recuperação judicial, mas seria tratado, caso não possua qualquer outra garantia, como crédito quirografário ou mesmo subquirografário, se for decorrente de multas. Nesses termos, apesar de poder comprometer toda a recuperação judicial ao não ser permitida sua equalização pelo plano de recuperação judicial, em detrimento de todos os outros créditos, sua satisfação na falência somente ocorreria se todos os demais créditos mais privilegiados fossem satisfeitos”.*³² (grifou-se)

Essa interpretação geraria inconstitucionalidade. A exclusão dos créditos fiscais não tributários dos efeitos da recuperação judicial daria tratamento diferenciado a credores sem nenhuma justificativa. O crédito contraído por ente público, mas que pode tê-lo titularizado em razão de mero inadimplemento contratual, não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial pelo simples fato de ser esse credor ente

³¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas [e-book]. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. P. RB-15.1.

³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências [e-book]. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 109.

público, a despeito de todos os demais credores com créditos absolutamente idênticos, da mesma natureza". (grifou-se)

74. Dessa forma, sob pena de violação da regra do *par conditio creditorum*, não podem as multas administrativas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial serem consideradas extraconcursais.

75. Além do *par conditio creditorum*, outro princípio fundamental do processo de recuperação judicial é o da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LRF³³, visando a preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores, da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica.

76. Inclusive, o posicionamento adotado pelos Ilmos. Administradores Judiciais e outrora chancelado pelo MM. Juízo *a quo* conforme mencionado no parágrafo 51 acima, era de que a exceção prevista no art. 187 do CTN diria respeito somente aos créditos de natureza estritamente tributária.

77. A alteração, no curso da Recuperação Judicial, do entendimento acerca da sujeição das multas administrativas gera um cenário de grande insegurança jurídica para seus credores, dado que as projeções econômico-financeiras anteriormente elaboradas pela Samarco sofrerão drásticas alterações, que, ademais, poderá ficar sujeita a eventuais bloqueios de seus bens e ativos.

78. Portanto, também sob essa perspectiva deverá o presente Agravo de Instrumento ser provido para reformar a r. Decisão Agravada e reconhecer a

³³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

concurralidade das multas administrativas, mantendo-se a autorização para pagamento das obrigações do TC.

VI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

79. Conforme disposto no *caput* dos arts. 300³⁴ e 303³⁵ do CPC, a tutela de urgência será concedida se comprovados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de demora ao resultado útil do processo. Pois bem.

80. Da simples análise das razões deste Agravo de Instrumento resta clara a probabilidade do direito da Agravante, na medida em que a interpretação sistemática do ordenamento vigente, a melhor doutrina e a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios evidenciam a impossibilidade de que as multas administrativas com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial sejam cobradas fora da Recuperação Judicial.

81. Por sua vez, o perigo de dano reside no fato de que o prosseguimento do feito, na forma em que determinada pelo MM. Juízo *a quo*, ou seja, considerando-se que as multas administrativas anteriores à Recuperação Judicial teriam natureza extraconcursal, poderá comprometer diretamente o soerguimento da Samarco, em razão da possibilidade de sofrer cobranças, penhoras, e bloqueios de seu caixa e de seus ativos nas execuções fiscais existentes contra a Agravante.

82. Atualmente existem 03 (três) execuções fiscais³⁶ ajuizadas contra a Samarco decorrentes de créditos originados em multas administrativas, bem

³⁴Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³⁵ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

³⁶(i) 0021493-50.2019.4.01.3800; (ii) 0021492-65.2019.4.01.3800, e (iii) 0021491-80.2019.4.01.3800.

como 04 (quatro) ações ordinárias³⁷ que poderão tornar-se execuções fiscais em breve, as quais, em conjunto, totalizam discussões de aproximadamente R\$437 milhões.

83. Não obstante a decisão agravada não diga respeito e não vincule o entendimento sobre a natureza de tais multas, o fato é que, supondo-se que os créditos discutidos nas ações e execuções acima indicadas repentinamente sejam considerados créditos extraconcursais, a Samarco estará suscetível a bloqueios em seu patrimônio em montantes vultuosos, o que poderá colocar em xeque a sua capacidade de adimplir com as obrigações perante seus credores e, por via de consequência, o futuro de sua Recuperação Judicial.

84. Evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de demora, a Samarco requer, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da r. Decisão Agravada exclusivamente no que toca ao reconhecimento da extraconcursalidade das multas administrativas até ulterior julgamento deste recurso.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

85. Diante do exposto, a Samarco requer, liminarmente, com fundamento nos arts. 300, 303 e 1.019 do CPC, seja atribuído efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento para sustar os efeitos da r. Decisão Agravada na parte em que reconhece a extraconcursalidade das multas, até o ulterior julgamento do presente recurso.

86. Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas no presente Agravo de Instrumento para que seja anulada de plano a parte da r. Decisão Agravada que entendeu pela extraconcursalidade das multas

³⁷ (i) 5003430-68.2022.8.08.0012; (ii) 5000264-52.2022.8.08.0004; (iii) 5000446-38.2022.8.08.0004; e (iv) 5000247-16.2022.8.08.0004.

administrativas, mantendo-se incólumes as demais disposições no sentido de autorizar o pagamento das obrigações do TC.

87. Caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas, a Samarco requer seja dado provimento a este Agravo de Instrumento para reformar a r. Decisão Agravada, a fim de que seja reconhecida a concursalidade do crédito oriundo das multas administrativas, porém mantendo-se igualmente incólumes as demais disposições no sentido de autorizar o pagamento das obrigações do TC.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

Fábio Rosas

OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas

OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho

OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Junior

OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes

OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins

OAB/MG 67.188

Rol de Documentos	
Doc. 01	Decisão Agravada
Doc. 02	Procuração e Documentos de representação Agravante
Doc. 03	Termo de Compromisso dos Ilmos. Administradores Judiciais
Doc. 04	Custas Interposição Recurso
Doc. 05	Portaria n. 5.428/2021 e Resolução n. 458/2004
Doc. 06	TC
Doc. 07	Inicial Processo de Recuperação Judicial
Doc. 08	Petição da Samarco de 16.03.22
Doc. 09	Petição de ID n. 6301013019 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 10	Manifestação dos Ilmos. Administradores Judiciais de ID n. 6408798011 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 11	Decisão de ID n. 6432482998 do Processo de Recuperação Judicial
Doc. 12	Parecer de ID n. 4423918002 do Processo de Recuperação Judicial



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2ª Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

2ª Instância - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1025588-86.2022.8.13.0000

Cartório da 21ª Câmara Cível Especializada

ATIVO

Câmara: 21ª Câmara Cível Especializada

Classe: Agravo de Instrumento-Cv

Assunto: Recuperação judicial e Falência < Empresas < DIREITO CIVIL

Data Cadastramento: 06/05/2022

Quantidade Volumes: 1

Liminar: N

Setor Tribunal: 21º cacivesp

Acórdão: -

Quantidade Apenso: -

Assistência Judiciária: N

Recolhimento Taxa: N

Isenção Prévia: Não informado

Segredo Justiça: Não

Data Baixa: -

Juiz(a): Dr(a). Adilon cláver de resende

Juiz(a) Coator: -

Relator: Des(a). Moacyr Lobato

Atuação Juiz(a): Não informado

Procurador: -

Distribuição: **Tipo Distribuição:** Distribuição por dependência (art. 79 do ritjmg c/c art. 930, parágrafo único, do cpc/2015)

Distribuição Anterior: - **Protocolo:** 2022107621

Classe Origem: Recuperação judicial

Comarca Origem: Belo horizonte

Documento Origem: 5046520-86.2021.8.13.0024

Vara Origem: 2ª vara empresarial

Processo Siscom: -

Tipo Documento Origem: Petição inicial

SITUAÇÃO ATUAL

Última(s) Movimentação(ões):

Disponibilizada despacho/decisão para consulta: 12/05/2022 A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.

Publicação: 12/05/2022 Intimação: (...) intime-se a agravante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento apto a comprovar a data da publicação/ciência da decisão agravada para fins de avaliar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 932, p.u., do CPC. (...)

Autos devolvidos: 10/05/2022 : Com despacho/decisão

[Todos Andamentos](#)

[Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

PARTE(S) DO PROCESSO

Agravante(s): SAMARCO MINERACAO S.A.

Interessado(a)s: FUNDACAO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE e outros

[Todas as Partes/Advogados](#)

Consulta realizada em **10/05/2022 às 20:38:36**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

